

## RETOMADOS OS PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

A generalidade dos prazos processuais e procedimentais, que se encontravam suspensos desde 22 de janeiro do presente ano, retomaram o seu curso habitual.

Terminou ontem, dia 6 de abril, a suspensão de prazos processuais e procedimentais que desde 22 de janeiro do presente ano vigorava para a generalidade dos atos e diligências, por força da [Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril](#) (a “Lei”), que altera a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Em razão da necessidade de manter medidas de controlo da pandemia, nomeadamente ao nível da prevenção do contágio da Covid-19, a Lei estabelece um regime excecional e transitório (o “regime”) aplicável a todas as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais, no Tribunal Constitucional, no Tribunal de Contas e nos demais órgãos jurisdicionais, nos tribunais arbitrais, no Ministério Público, nos julgados de paz, nas entidades de resolução alternativa de litígios e nos órgãos de execução fiscal.

Assim, a Lei prevê as seguintes medidas para o retomar progressivo da atividade jurisdicional e administrativa:

- a. Realização presencial de audiências de julgamento, bem como de outras diligências que importem a inquirição de testemunhas. Exceções: (i) quando as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais sejam maiores de 70 anos, ou devam ser considerados doentes de risco; e (ii) quando não seja possível cumprir as regras sanitárias definidas pela DGS.
- b. Realização das demais diligências através de meios de comunicação à distância. Exceções: (i) em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas; (ii) presença do arguido no debate instrutório e na sessão de julgamento, quando haja lugar à prestação de declarações do arguido ou coarguido ou de prova testemunhal; e (iii) noutros casos em que se revele necessário.

A Lei ressalva a continuidade dos prazos de prescrição e de caducidade nos seguintes casos:

- a. Na apresentação do devedor à insolvência;
- b. Nos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- c. Nos atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

*Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.*

O regime de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

Adicionalmente, nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável.

Por fim, com exceção dos procedimentos contraordenacionais, os prazos administrativos que terminavam durante a vigência do anterior regime de suspensão consideram-se vencidos no 20º dia útil posterior à entrada em vigor da presente Lei. Assim, os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- a. No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;
- b. Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

© MACEDO VITORINO